

PÁGINA 5 FATO EM ANÁLISE

O STJ JULGA AÇÃO COM REPERCUSSÃO SOBRE O TEMA **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. O PONTO DE DIVERGÊNCIA REFERE-SE AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO **PRAZO**

PÁGINA 8 VISÃO

ABRAM SZAJMAN INCENTIVA O USO DA MEDIAÇÃO E DA **ARBITRAGEM** PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS. SEGUNDO ELE, AS PRÁTICAS PODEM DESAFOGAR O **JUDICIÁRIO**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O FATOR TEMPO E SEUS REFLEXOS PARA AS DISPUTAS JUDICIAIS

O LONGO PRAZO PARA JULGAMENTO CONTRIBUI PARA A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E AGRAVA A INSEGURANÇA JURÍDICA



BREVE HISTÓRICO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERSUS AÇÕES JUDICIAIS ABANDONADAS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NAS PALAVRAS DO PROFESSOR JOSÉ MANUEL ARRUDA ALVIM, “É AQUELA QUE SE VERIFICA PELA INÉRCIA CONTINUADA E ININTERRUPTA NO CURSO DO PROCESSO POR SEGUIMENTO TEMPORAL SUPERIOR ÀQUELE EM QUE OCORRE A PRESCRIÇÃO EM DADA HIPÓTESE”. (ALVIM, 2006, P. 34)

A DEFINIÇÃO ACIMA, POR SI SÓ, JÁ EXPÕE A RELEVÂNCIA DO TEMA EM RELAÇÃO AO LITÍGIO, NO QUAL ELA (A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) OCORRE. A RESPEITO DOS LITÍGIOS, NO BRASIL, SOBRETUDO NOS ÚLTIMOS TEMPOS, DOIS NÚMEROS PREOCUPAM MAIS A CADA DIA: (1) OS INDICADORES QUE APONTAM DEMASIADO CRESCIMENTO DE DISPUTAS JUDICIAIS E, DECORRENTE DESSE EXCESSO, (2) A INSEGURANÇA JURÍDICA, AGRAVADA NO MESMO PASSO.

DIRETAMENTE RELACIONADO A ESSES APONTAMENTOS ESTÃO O NÚMERO DE AÇÕES “ABANDONADAS”, MUITAS OCUPANDO ESPAÇOS NOS ARQUIVOS FÍSICOS DOS FÓRUNS, GERANDO CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS E COMPROMETENDO AS ESTATÍSTICAS MENCIONADAS, REALIZADAS JUSTAMENTE PARA OBTENÇÃO DE UM PANORAMA DA REALIDADE DO JUDICIÁRIO, DE MODO A SE IDENTIFICAR AS PROVIDENCIAIS NECESSÁRIAS.

PELAS RAZÕES BREVEMENTE AQUI LANÇADAS É QUE O **VEREDICTO** DEDICA ESTA EDIÇÃO PARA TRATAR DO TEMA “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE” NAS ESFERAS FISCAL, CÍVEL E TRABALHISTA, COMO FORMA DE CONTRIBUIÇÃO NA BUSCA POR MELHORES CAMINHOS PARA AS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS.

O FATOR TEMPO E SEUS REFLEXOS PARA AS DISPUTAS JUDICIAIS

Na época do Império Romano viveu Lúcio Aneu Sêneca, escritor e advogado que externou: “O tempo cura o que a razão não consegue curar”.

Essa reflexão atravessou séculos e gerações, tendo clara repercussão em nossas vidas. Basta observar o indivíduo, por exemplo, que, na medida em que o tempo passa, suas perspectivas vão se alterando e desejos se esvaem, mesmo quando não realizados. O tempo é o responsável por isso.

Sob outro ângulo, considerando o Poder Judiciário, seu papel não consiste, basicamente, em pacificar o conflito? Então, como lidar com as demandas levadas ao seu crivo e lá esquecidas, pelas mais diversas razões? Não existem consequências para as omissões? Essa realidade não afeta a segurança jurídica? O tempo não as alcança?

É com base nessas reflexões que apresentamos considerações que podem ajudar a responder às perguntas anteriores.

No Brasil, notoriamente, o Poder Judiciário – e não só ele – vive um momento delicado, com impressionantes 100 milhões de ações pendentes de julgamento. Diversas medidas estão sendo tomadas, é verdade, mas os resultados desejados ainda não puderam ser percebidos. Aliás, talvez não tenham sido tomadas todas as medidas cabíveis e necessárias. Uma medida complementar para somar esforços no sentido de pôr um termo em boa parte dessas ações seria o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre

quando o titular da ação simplesmente deixa de praticar quaisquer atos para perseguição do pretendido direito.

É importante destacar desde logo que não se pretende defender o devedor, de forma alguma. O que se quer ressaltar é que as omissões implicam perdas. Nos termos do artigo 5º, do inciso LXXVIII, da Constituição Federal, “a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Trata-se de um princípio elevado à Garantia Fundamental, com aplicação imediata, a teor do § 1º, do mesmo inciso: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Outros aspectos que não se pode desprezar são o da segurança jurídica, da paz e da ordem social, não sendo aceitável que os processos se perpetuem no tempo. Em matéria processual, por exemplo, aquele que não atende intimação (omisso) para contestar a ação no prazo previsto tem contra ele a consequência de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente é reconhecida e o assunto já foi, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

É certo que a Lei nº 6.830/1980, que trata da cobrança judicial de dívida junto à Fazenda Pública, dispõe expressamente, em seu art. 40, § 4º, sobre a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente.

Em princípio, a respeito de execuções fiscais, o assunto estaria pacificado, haja vista a disposição legal e súmula supracitadas. Porém, na prática, a controvérsia é grande. Tanto na lei como na súmula está prevista a suspensão do processo quando não são localizados bens exequíveis, e é nesse ponto que a prescrição não se opera, permanecendo o processo suspenso por anos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), há poucos dias, deu início ao julgamento que poderá pôr fim à polêmica que afeta o marco inicial para contagem do prazo, que repercutirá na prescrição intercorrente. Segundo a mídia, aproximadamente 33% dos recursos pendentes até o fim de 2013 tratavam sobre essa matéria, tendo sido apontados como um dos principais responsáveis pela morosidade do Judiciário.

No âmbito cível, entretanto, mediante ampla pesquisa jurisprudencial, percebe-se o reconhecimento indireto da prescrição intercorrente, aplicável em situações muito raras, em virtude do disposto no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Verificou-se, ainda, que mesmo em casos em que a parte credora não re-

quereu a suspensão da execução nos termos do referido artigo, porém, tendo sido diligente no intuito de executar a sentença, o julgador não reconhece a prescrição intercorrente sob o argumento de que a execução só não se efetivou por razões que ultrapassam a possibilidade da parte interessada.

Nesse cenário, difícil vislumbrar a possibilidade de encerramento definitivo de uma contenda no âmbito da Justiça Civil, levando a uma série de julgados sem solução.

Por outro lado, há registros do seu reconhecimento, aplicando a extinção do processo quando a parte interessada fica inerte por tempo superior ao prazo prescricional estabelecido para a distribuição da ação. A propósito, nesse sentido, o STF editou a Súmula 150, dispondo que “a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Essa disparidade, além de afrontar princípios constitucionais, lesa o da eficiência – que se espera do Poder Judiciário.

Sobre o assunto, observa-se falta de lógica do Código de Processo Civil que prevê a extinção do processo (sem resolução do mérito), quando a parte é negligente a ponto de permitir que este permaneça parado por mais de um ano contado de sua distribuição, mas é silente em relação à prescrição intercorrente.

Do exemplo acima relacionado ao artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, note-se que o legislador acertadamente pretendeu penalizar o titular de um direito que em um dado momento permanece displicente.

Como é sabido, recentemente foi aprovada a reforma do Código de Processo Civil. Nos termos da redação do Novo CPC, o art. 88º prevê expressamente a prescrição intercorrente. En-

tretanto, o projeto carece de regras claras a respeito das condições que deverão concorrer para que se efetive.

Na esfera trabalhista, deparamo-nos com uma situação totalmente diversa. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 114, que determina a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

A despeito da Súmula 327, do Supremo Tribunal Federal (STF), admitindo a prescrição intercorrente no Direito Trabalhista, o próprio STF já manifestou posicionamento de que não se trata de súmula vinculante, de modo que a Justiça Trabalhista não está obrigada a segui-la.

Para a Justiça do Trabalho, reconhecer a prescrição intercorrente em seu âmbito equivaleria à violação de coisa julgada material, resguardada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” bem como norma constitucional que disciplina a prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, CF/1988), cujo teor trata de direitos dos trabalhadores, nos seguintes termos: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos, e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Ademais, segundo a Justiça do Trabalho, a inércia do credor não poderia ser justificativa para sua aplicação em virtude da possibilidade de que a execução seja promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente do Tribunal competente, nos termos do art. 878, da CLT.

Não podemos concordar com as razões da Justiça Trabalhista. Primeiro

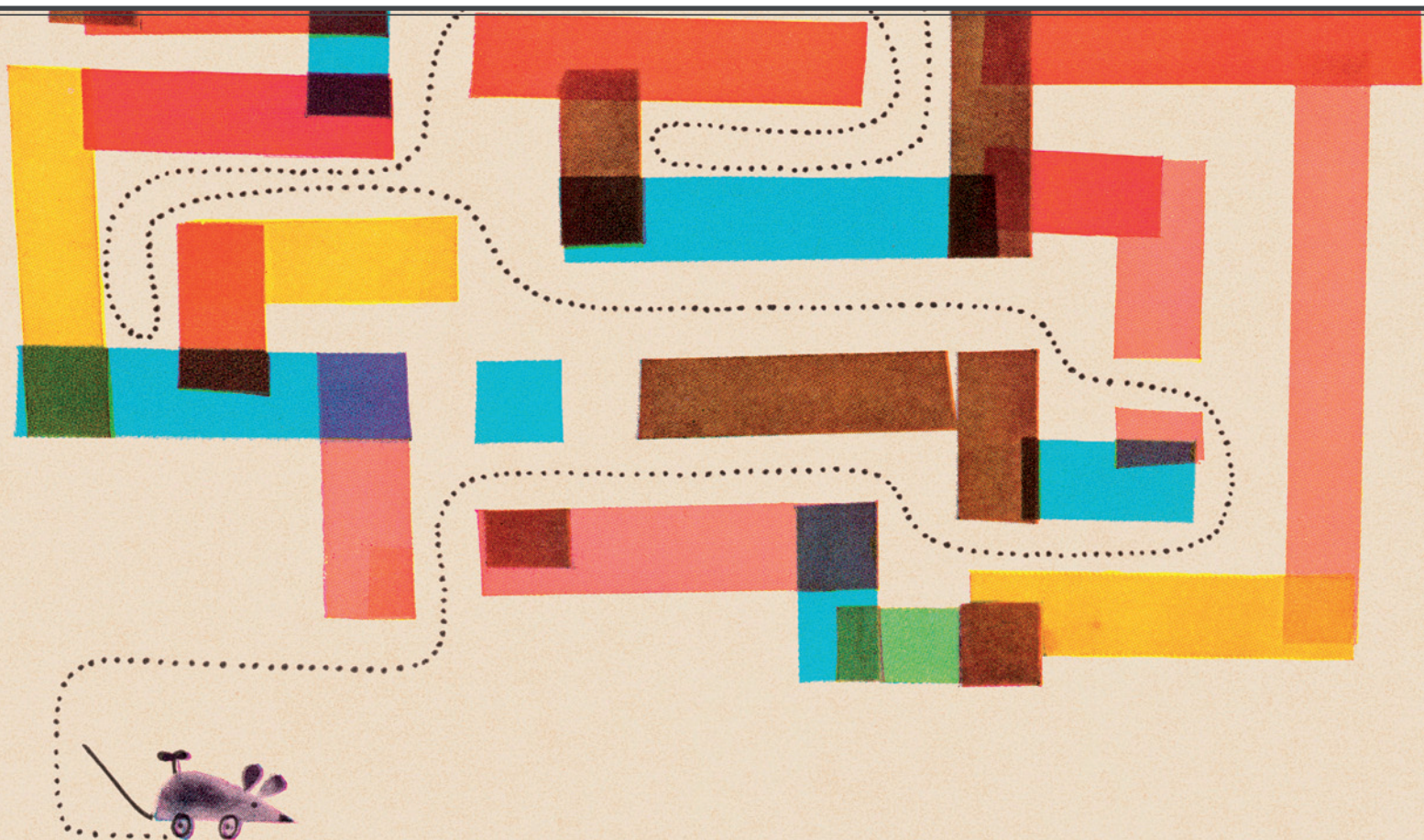
porque os princípios apontados coexistem com outros, com mesmo grau de garantia fundamental, tendentes a garantir o direito, mas impondo um prazo para o seu exercício.

Segundo, porque, nas disputas trabalhistas, os reclamantes dispõem de diversos recursos para promover a busca por seus direitos, desde a ausência de custos processuais e a possibilidade de só pagar honorários mediante o êxito da ação, até a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, hoje comumente aplicada na esfera do trabalho, além dos recursos tecnológicos disponíveis para as partes localizarem umas às outras e ao Poder Judiciário, para bloqueio de contas e de bens.

Portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente em qualquer esfera do Direito, sem prejuízo das peculiaridades dos direitos envolvidos, é um caminho que merece especial atenção, independentemente do elevado número de ações em curso.

Apenas para se ter uma ideia da importância desse tema, uma empresa com ações fiscais ativas fica impedida de obter Certidão Negativa de Débitos, o que a impede, conseqüentemente, de celebrar contratos com o Poder Público, e, nos dias atuais, até com particulares, cada vez mais rigorosos com suas políticas de *compliance*, o que está correto.

Assim, ignorar esse efeito acarreta, entre outras conseqüências, em indicados defasados do Poder Judiciário, dificuldades para as empresas manterem sua capacidade de empregabilidade e de crescimento, redução do crédito no mercado, atividades informais, diminuição na arrecadação dos impostos e impactos na economia. [8]



PRECEDENTES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

AÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O TEMA ESTÁ NO STJ

Em primeiro lugar, conforme mencionado, o STJ está para julgar ação com repercussão geral sobre o tema prescrição intercorrente. Trata-se do Recurso Especial (REsp). 1.340.553.

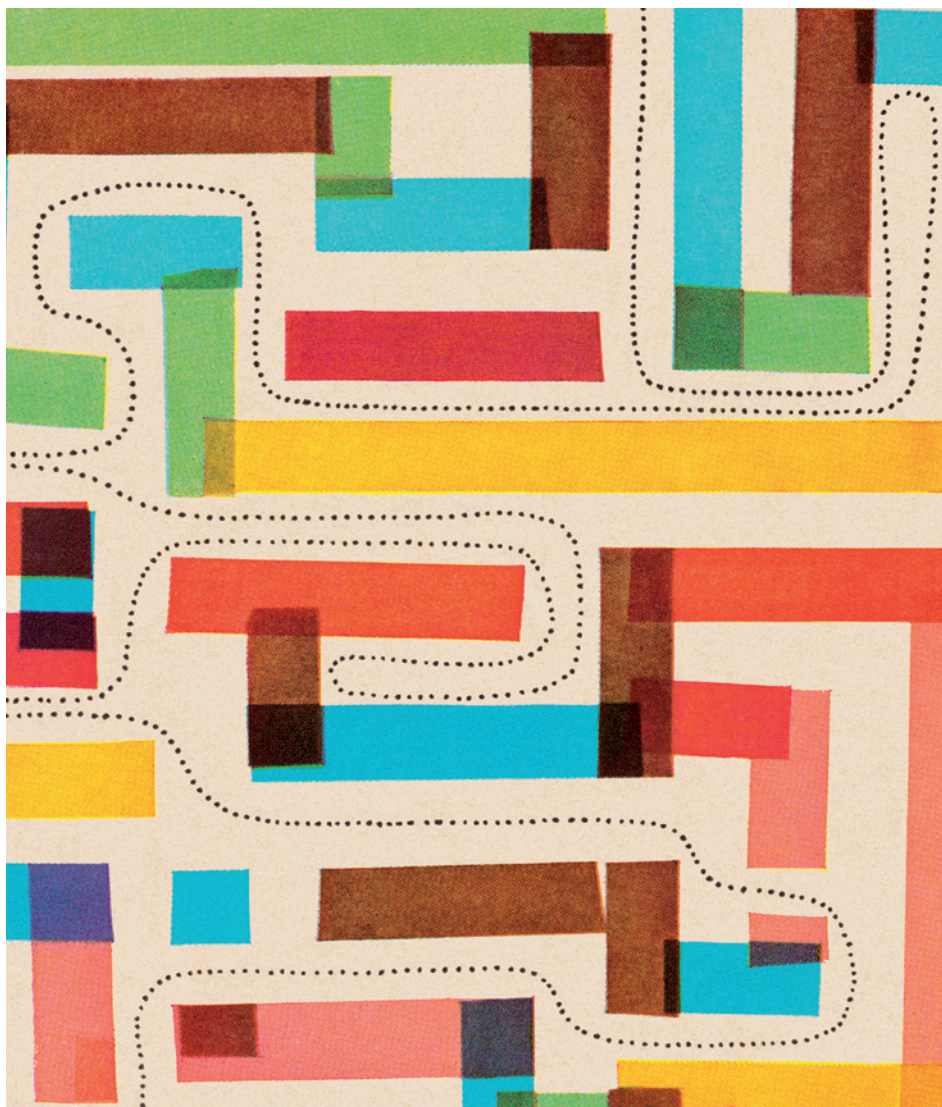
O referido julgamento já teve a posição do ministro relator, Campbell Marques. O ponto de divergência refere-se ao marco inicial da contagem do prazo para que a prescrição intercorrente se opere.

Para ele, o prazo de um ano (suspensão) deve começar a ser contado do momento em que a Fazenda Pública é informada de que não existem bens para penhora. Após a ciência da Procuradoria, defende que independentemente de sua manifestação, é iniciada a contagem do prazo de suspensão e, ato contínuo, corre o prazo da prescrição intercorrente, independentemente

de manifestações processuais, só sendo interrompido com efetiva penhora de bens.

Esse entendimento encontrou a resistência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na pessoa do procurador João Batista Figueiredo, que discorde apenas em relação ao ponto da efetiva penhora. Em seu entendimento, essa efetiva penhora pode ter origem em manifestação anterior ao término do prazo de cinco anos e só ser concretizada após hipótese em que deveria ser reconhecida.

A conclusão do relator parece mais acertada, especialmente porque o natural *feedback* do Poder Público em relação ao contribuinte é em seu prejuízo e, no mínimo, isso deve ocorrer em tempo razoável, em respeito aos princípios constitucionais anteriormente



vistos. O julgamento foi interrompido por um pedido de vista do ministro Herman Benjamin.

Tratando das relações civis, verificou-se que a aplicação da prescrição intercorrente, embora implicitamente admitida, é muito difícil de ocorrer na prática. Vejamos exemplos na jurisprudência:

“Prescrição Intercorrente. Execução de título Extrajudicial Cheques – Suspensão da execução ante a inexistência de bens penhoráveis – Curso do prazo prescricio-

nal que, durante a suspensão do processo, fica obstado – Inocorrência de prescrição intercorrente quando suspensa a execução com fundamento no artigo 791, III do CPC – A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo ao curso da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial – Sentença anulada, devendo a execução

prosseguir em seus ulteriores termos Recurso provido. (Apelação Cível 0028675-55.2009.8.26.0196. TJSP. Desembargador Relator Jacob Valente. 13.3.2013).”

“Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença iniciada em 2003. Devedor que, citado, não indica bens à penhora nem logra a credora localizar patrimônio passível de constrição. Processo remetido ao arquivo em 2006, no qual permaneceu por pouco mais de cinco anos. Prescrição intercorrente decretada. Inocorrência. Exequente que não deu causa, por sua inação, à paralisação do feito Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação. (Apelação com Revisão 0014155-11.2002.8.26.0625, TSDP. Desembargador Relator Reinaldo Caldas. São Paulo, 6.3.2013).”

Conforme as ementas anteriores, o que dificulta a aplicação delas, na ótica dos ilustres julgadores, é o disposto no artigo 791, do Código de Processo Civil (CPC): “Suspende-se a execução: (...) III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis”.

Verificando as disposições do novo CPC, pela redação final para o seu artigo 845, inciso V, que prevê expressamente como hipótese de extinção do processo a prescrição intercorrente, e considerando que o inciso III, do artigo 791 restou mantido, temos que o Poder Judiciário enfrentará novos desafios de aplicação do tema.

Finalmente, considerando as relações de capital e trabalho, temos uma situação completamente diferente. Veremos adiante que a Justiça Laboral vem firmando entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente seria inaplicável nesse âmbito, confor-

me já pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme se denota da ementa a seguir:

“Prescrição intercorrente. Processo do Trabalho. Execução de crédito trabalhista. Inaplicabilidade. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Súmula 114 do Colendo TST), mormente porque o magistrado pode impulsionar de ofício a execução. Cabe ao juízo a efetivação de diligências a seu cargo, tendo em vista o contido no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que consagra o princípio inquisitório, podendo o magistrado, até mesmo, instaurar execuções de ofício, a teor do art. 878 da CLT. Agravo de Petição provido. [*grifo nosso*] (Agravo de Petição; Data de Julgamento: 24.4.2008; Relator: Davi Furtado Meirelles; Revisor: Benedito Valentini; Acórdão 20080352906; Processo 03260-1998-078-02-00-0; Ano 2008; 12. T.; Data da Publicação: 9.5.2008).”

“Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em apreço, com espeque no artigo 4º, § 4º da Lei 6.830/1980 refere-se exclusivamente à paralisação processual causada pela inércia do exequente. *In casu*, tal situação não é verificada nos presentes autos, porquanto desde o ingresso da presente ação, o agravado trava incessante e extenuante luta para reaver os direitos sonogados. Nego provimento. (Acórdão 20121431244 em Agravo de Petição; Juíza Relatora Maria Inês Ré Soriano; 15.^a T.; Ref. Proc. 0067300-94.2005.5.02.0065; Data da Publicação: 15.1.2013).”

A execução trabalhista pode ser promovida por qualquer interessado, inclusive *ex officio* CLT (art. 878 da CLT), não podendo atribuir ao titular do direito exequendo a responsabi-

lidade pela inércia no processo de execução. Era obrigação também da reclamada quitar o crédito discriminado na sentença após provimento jurisdicional transitado em julgado. Ainda, diferentemente do que alega a embargante, não é viável a aplicação da Súmula 327 do STF, que admite a prescrição intercorrente porque ela foi aprovada em sessão plenária em 13.12.1963 sobre a égide da Constituição de 1946. Esta Carta admitia o recurso extraordinário de decisões contrárias à letra de tratado ou lei federal. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram a ter competência, na hipótese dos autos, no Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, prevalece o entendimento da Súmula 114, sendo inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Afasto, portanto, a prescrição. (Proc. 01252004619895020026 – J. Lucy Guidolin Brisolla – Publicado 24.9.2014).”

Entretanto, pesquisa realizada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) revela uma corrente minoritária, é verdade, mas favorável à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na hipótese de o reclamante ter concorrido para a paralisação da execução, pela sua inércia, por prazo superior a 2 (dois) anos, após o arquivamento do processo, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei nº 8.630/1980.

“Ementa: prescrição intercorrente. Aplicação. A pronúncia da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é cabível quando o exequente haja concorrido diretamente na paralisação do processo. Verificado que a execução, após suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, permaneceu em arquivo por mais

dois anos sem qualquer movimentação pelo exequente, que também não indicou meios para localização de bens do executado após o transcurso desse biênio, correta a decisão que pronuncia a prescrição da pretensão executiva. Recurso improvido. (TRT-AP-0121000-48.2008.5.18.0005-Red. Designado Breno Medeiros, 2.^a T., Data da Disponibilização no DEJT: 25.3.2013).”

Note-se que o prazo de dois anos pelo qual o Tribunal considerou ter havido a prescrição intercorrente é também o prazo para o ajuizamento de reclamação trabalhista, sob pena de prescrição comum, aquela que se opera antes da adoção de qualquer medida judicial.

Portanto, em linhas gerais, considerando os gargalos que a sociedade tem de enfrentar atualmente, bem como o travamento do Poder Judiciário e os impactos econômicos decorrentes, entende-se que o tema prescrição intercorrente não pode ser desprezado.

Como apresentado inicialmente, o tempo é fatal para as relações inclusive judiciais, seja para proporcionar bônus, seja para impedi-los, como punição aos inertes. Vários foram os fundamentos vistos, com destaque para o princípio da razoável duração do processo.

Por essas razões, entende-se que a prescrição intercorrente não só deve ser reconhecida como deve existir uma simetria nos seus pressupostos, para fomentar as diligências das partes interessadas, puni-las quando não o fizerem e, finalmente, para garantir maior segurança jurídica nas relações existentes.

Pequenas medidas como essas são capazes de provocar grandes benefícios para a economia, e, portanto, para a sociedade. [8]



A ESCALADA DA ARBITRAGEM

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DÁ DESTAQUE À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO

No Brasil, a cultura da judicialização é uma das responsáveis pelo esgotamento da capacidade de atendimento do Poder Judiciário. Tudo é levado à Justiça, e o excesso de demandas também contribui para a lentidão dos tribunais e o comprometimento da qualidade do sistema. Por essas razões a FecomercioSP, a Fiesp e outras entidades representativas do empresariado paulista vêm trabalhando há um bom tempo para que nossos representados incentivem a mediação e a arbitragem na solução de seus conflitos. Em novembro de 2014, foi firmado o Pacto de Mediação, quando elegemos a autocomposição também como meta para auxiliar a desobstrução do Judiciário, ganhar tempo e reduzir custos para os litigantes.

Com a aprovação do novo Código de Processo Civil pela presidente da República, as propostas do empresariado paulista ganharam ainda maior relevância, pois a nova legislação concedeu enorme destaque à mediação e à conciliação como instrumentos de uma Justiça mais célere.

Parte substancial do texto trata do assunto, estabelecendo, entre outras

determinações, a que concede ao juiz o poder de designar, liminarmente, audiência de conciliação ou mediação, com a finalidade de extinguir a disputa. Serão criados os centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar e a estimular a autocomposição.

O novo código sancionado é o primeiro da história brasileira a ser aprovado num período democrático, já que o de 1939 foi adotado durante a ditadura do Estado Novo, e o segundo, ainda em vigor, de 1973, veio no bojo da ditadura militar. Democraticamente, ele pretende adequar a aplicação do Direito aos tempos atuais, simplificando os dispositivos e inovando na agilização dos processos.

A definição de um procedimento específico sobre a desconsideração da personalidade jurídica reduz, ainda que, parcialmente, a instabilidade e a insegurança das partes. Houve grande avanço relativo à penhora online, mas não o suficiente para adaptá-la à realidade constitucional. Em contrapartida, questões como a incidência repetitiva de ações, que tanto atravancam o desempenho do Judiciário, foram resolvidas definitivamente, em capítulos específicos.

De qualquer modo, além da concretização dos objetivos propostos, principalmente quanto à agilidade dos processos e à autocomposição, há que se considerar a reestruturação modernizadora de todo o Poder Judiciário, pois a atualização rápida e constante da legislação processual é fator determinante para a manutenção e aprimoramento da própria democracia. [8]

Abram Szajman é presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)

